



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.006643/99-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente LADY LAURA BOATE LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PRODUTOR DE ESPETÁCULO

A produção de espetáculos é atividade vedada ao ingresso no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), por maioria, julgou improcedente a impugnação administrativa da contribuinte, como se infere da ementa do acórdão nº 12- 32.504:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Aro-calendário: 2010

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PRODUTOR DE ESPETÁCULO

A produção de espetáculos é atividade vedada ao ingresso no Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos com exatidão, como reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de exclusão do Simples efetuado mediante Ato Declaratório DRF/Vit. nº 7, de 4/02/2010, fls. 58/59, por exercer a interessada atividade impeditiva: Produção de Espetáculos. A base para a exclusão foi o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

2. A interessada foi cientificada em 02/03/2010, fl. 62.

3. Anteriormente já havia sido emitido o Ato Declaratório de fl. 22 que anulado por esta mesma Turma de Julgamento, conforme Decisão de fls. 48/51.

4. Inconformada com a sua exclusão do Simples, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 64/73, em 30/03/2010, arguindo, em síntese, que:

- a IN nº 355/2003 foi revogada pelo art. 49 da IN nº 608/2006. Assim, a base legal que fundamentou a exclusão não pode produzir efeitos, sendo inexistente a base legal;

- a autoridade tributária utilizou analogia para excluir a interessada do Simples por informar sua atividade é assemelhada a de produtor de espetáculo, fato não permitido pela legislação tributária;

- a exclusão ofendeu ao disposto no art. 170 do CTN, que dispõe tratamento favorecido às empresas integrantes do regime;

- caso não seja cancelado o Ato Declaratório, que a exclusão se dê a partir da data da notificação ou 30 (trinta) dias a contar da notificação, com fulcro no inciso XXXVI do art. 5º, da CF.

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do Recurso Voluntário:

5. DA TEMPESTIVIDADE

5.1. A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

6. DA BASE LEGAL

6.1. É verdade que a IN nº 608/2006 revogou a IN nº 355/2003, contudo, aquela continuou com mesmo texto constante da IN revogada, como também contém a seguinte afirmação: " Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003."

6.2. É de se salientar que o Ato Declaratório está fundamentado no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que tem o mesmo texto constante das referidas instruções normativas.

6.3. O Ato Declaratório foi fundamentado em lei que estabelecia que produtor de espetáculo não podia optar pelo Simples. Logo, a descrição e fundamentação do Ato Declaratório possibilitou a interessada ter pleno entendimento do motivo de estar sendo excluído do Simples, sendo imprópria a arguição da interessada.

7. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

7.1. Entende a interessada que é nulo o Ato Declaratório por estar eivado de vício de legalidade, uma vez que teria direito adquirido, visto que a Autoridade Tributária permitiu que permanecesse no Simples até o ano de 2010.

7.2. Não há na Legislação Tributária dispositivo que assegure à interessada a permanência no Simples somente pelo fato do transcurso do prazo. O direito que à interessada tem por transcurso de prazo é referente ao lançamento, direito não presente neste litígio e que será resguardado, não podendo a Autoridade Tributária exigir tributo além dos prazos instituídos na Legislação Tributária.

7.3. Logo, não considero que a interessada tenha adquirido direito quanto à sua permanência no Simples pelo simples fato do transcurso do prazo, sendo improcedente a sua arguição.

8. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

8.1. A interessada está se manifestando contra o Ato Declaratório de fls. 58/59, que a excluiu do Simples, por exercer atividade impeditiva ao Simples, no caso produtor de espetáculos. A motivação para o ato foi o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou **produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

8.2. A interessada em sua defesa apresenta alegações referente a sua atividade com o intuito de demonstrar que não é um produtor de espetáculo ou se assemelha a um produtor.

8.3. Como é notório e foi esclarecido muito bem pela interessada, um show de "strip tease" consiste na apresentação de uma pessoa, que dentro de uma cena fantasiosa, excita a platéia. Não é a pessoa que faz o "strip tease" que organiza o show, é a casa de show que contrata a pessoa que exerce a sua atividade. Logo, a casa de show é quem produz todo o espetáculo. É claro que o espetáculo quem exerce é a pessoa física, mas o espetáculo quem produz é a casa de show.

8.4. Pelo exposto, considero que a interessada é um produtor de espetáculo, não podendo optar pelo Simples, sendo procedente o Ato Declaratório de fls. 57/58, mantendo a exclusão da interessada do Simples.

É o meu VOTO.

As considerações acima são bastante para meu convencimento, prescindindo de qualquer perícia ou outra diligência, segundo o artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a nulidade arguida e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Processo nº 11543.006643/99-31
Acórdão n.º **1201-002.681**

S1-C2T1
Fl. 106
